



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 24 de outubro de 2025.

OFÍCIO Nº. 361/2025/GP

À sua Excelência a Senhora
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Encaminhamento de proposta legislativa para apreciação e votação.

Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para encaminhar a apreciação dessa Egrégia Edilidade a proposta de redação substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº. 034/2025 que dispõe sobre a reestruturação dos regimes de jornada de trabalho dos profissionais do Magistério Público Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal n.1.028/1998, da Lei Municipal nº. 1.029/1998, da Lei Municipal n. 2.337/2021, e institui regime de transição para a migração definitiva de jornada, e dá outras providências.

Considerando a relevância da matéria para Administração Municipal, para apreciação do Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

[Assinatura]
RECEBEM
24 10 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 034/2025
- REDAÇÃO SUBSTITUTIVA-

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS REGIMES DE JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 1.028/1998, DA LEI MUNICIPAL N. 1.029/1998, DA LEI MUNICIPAL N. 2.337/2021, E INSTITUI REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A MIGRAÇÃO DEFINITIVA DE JORNADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 1.028/1998

Art. 1º. A Lei Municipal n. 1.028, de 22 de dezembro de 1998, que institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de São José do Calçado, passa a vigorar com as alterações previstas neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Art. 2º. O inciso III, do artigo 4º, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A valorização do exercício do Magistério fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

[...]

IV – a promoção funcional do profissional em cargo efetivo do Magistério por merecimento, nos termos da legislação de regência.”

(NR)

Art. 3º. Fica alterada a redação do inciso III, do artigo 9º, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 8º. O quadro do Magistério Público do Município de São José do Calçado é constituído de:

[...]

III – função gratificada correspondente a cargos de direção escolar, de coordenação escolar, bem como aquelas que porventura vierem a ser criadas por legislação específica.” **(NR)**

Art. 4º. O § 1º do artigo 10, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. [...] § 1º. Os profissionais do Magistério poderão ser efetivados no cargo após 3 (três) anos de efetivo exercício das atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

inerentes à função, mediante avaliação fundamentada, a ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.” (NR)

Art. 5º. Altera a redação do parágrafo único do artigo 47, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. [...] Parágrafo único. As funções gratificadas de Diretor e Coordenador das unidades escolares da rede municipal de ensino devem ser ocupadas preferencialmente por ocupantes de cargos de provimento efetivo do Magistério e, na ausência de interessados, por servidores temporários contratados na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida por ato próprio do Poder Executivo.” (NR)

Art. 6º. O artigo 48, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 48. A direção das unidades escolares da rede municipal de ensino será exercida, preferencialmente, por servidores públicos efetivos e estáveis, integrantes do quadro permanente do Magistério Público Municipal, ou, subsidiariamente, por servidores temporários contratados na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º Os profissionais do Magistério ocupantes da função de Diretor Escolar deverão possuir, cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

I - licenciatura em Pedagogia ou em outra área do conhecimento relacionada à Educação;

II - pós-graduação lato sensu em Gestão Escolar, Administração Escolar ou em área afim que verse sobre a administração de sistemas educacionais.

§ 2º A nomeação para a função de Diretor Escolar dar-se-á através de mecanismos que privilegiem o mérito e o desempenho profissional, sendo precedida de:

I - processo de avaliação de mérito e desempenho, de caráter classificatório e eliminatório, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação; e

II - consulta à comunidade escolar, mediante votação direta, limitada aos candidatos previamente habilitados e aprovados no certame referido no inciso I.

§ 3º As regras atinentes ao mandato, bem como o detalhamento dos procedimentos, critérios e etapas para o acesso e provimento da função de Diretor Escolar, incluindo as formas de avaliação de mérito e desempenho, bem como a regulamentação da participação da comunidade escolar, serão estabelecidos por ato próprio do Poder Executivo, garantindo-se a estrita observância das diretrizes e dos requisitos de qualificação previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

§ 4º. A nomeação para a função de Diretor Escolar dar-se-á por ato próprio chefe do Poder Executivo Municipal, vinculado ao resultado do certame previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 7º. O inciso I e os §§ 1º e 2º, do artigo 49 da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As funções de Diretor ficam relacionadas à tipologia da escola, da seguinte forma:

I – Diretor A: denominação atribuída à função de direção de escola que possuir um ou dois turnos diários com matrícula de 60 (sessenta) a 200 (duzentos) alunos;

[...]

§ 1º. A escola que possuir matrícula inferior a 60 (sessenta) alunos não terá Diretor.

§ 2º. Independentemente da tipologia, as unidades escolares da rede municipal de ensino poderão ter um ou mais profissionais do Magistério nomeados para exercer a função de Coordenador Escolar, cuja jornada de trabalho semanal poderá ser ampliada, conforme o caso, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, observando em tudo ao disposto no artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Art. 8º. Acrescenta o artigo 51-A à Lei Municipal n. 1.028, de 1998, dispondo o seguinte:

“Art. 51-A. Os profissionais do Magistério nomeados para o exercício da função de Diretor Escolar ou de Coordenador Escolar terão as suas jornadas de trabalho semanal ampliadas, conforme o caso, a fim de se atender à demanda das unidades escolares da rede municipal de ensino, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, observando em tudo ao disposto no artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.” **(NR)**

Art. 9º. Altera a redação do Anexo I da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
Diretor Escolar A	Fg-1	40%	04
Diretor Escolar B	Fg-2	50%	06
Diretor Escolar C	Fg-3	60%	03
Coordenador Escolar	Fg-4	30%	15

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 1.029/1998

Art. 10. A Lei Municipal n. 1.029, de 22 de dezembro de 1998, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, passa a vigorar com as alterações previstas neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Art. 11. O artigo 18, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A carreira do Magistério Público Municipal adota os seguintes regimes de jornada de trabalho semanal, em caráter permanente e remunerado na forma desta Lei:

I – regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, aplicável aos ocupantes dos cargos de Professor A e Professor B, no exercício da função de docência, e aos ocupantes do cargo de Professor P, no exercício da função de pedagogo;

II – regime de 35 (trinta e cinco) horas semanais, aplicável exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Professor A e Professor B, no exercício da função de docência;

III – regime de 40 (quarenta) horas semanais, aos ocupantes do cargo de Professor P, no exercício da função de pedagogo.”

(NR)

Art. 12. Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 18, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.

Art. 13. O artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Em caráter transitório, poderá ser realizada a extensão de carga horária dos profissionais do Magistério vinculados ao regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou de 35 (trinta e cinco) horas semanais para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares, na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e mediante ato próprio do Poder Executivo.

§ 1º - A ampliação transitória da carga horária semanal de trabalho a que se refere o parágrafo anterior deverá observar as seguintes situações:

I – vacância;

II – ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar;

III – funcionamento da escola em tempo integral;

IV – caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica;

V – ocorrência de substancial aumento de matrículas.

§ 2º. Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores que atuam transitoriamente com jornada de trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

ampliada o retorno ao regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou de 35 (trinta e cinco) horas semanais, quando:

- I – ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;
- II – ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;
- III – a pedido, na forma regulamentar.

§ 3º. A extensão, em caráter transitório, da carga horária dos profissionais do Magistério Público Municipal será remunerada mediante Gratificação de Jornada Ampliada, não incorporável, percebida somente quando em efetivo exercício e calculada proporcionalmente ao número de horas acrescidas e ao subsídio mensal do servidor, sendo que a base de cálculo da referida vantagem corresponderá ao quociente entre o subsídio mensal do servidor e a carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, multiplicado pelo número de horas acrescidas em regime transitório.

§ 4º. Admite-se aos ocupantes dos cargos de Professor A e Professor B, quando investidos em funções de confiança ou cargos comissionados de natureza pedagógica ou administrativa a extensão transitória da carga horária até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.”
(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Art. 14. O artigo 20 da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O vencimento do profissional do Magistério Público Municipal submetido aos regimes de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado de forma estritamente proporcional ao regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em relação ao valor do subsídio estabelecido em cada padrão e nível de carreira, sendo que as vantagens pecuniárias temporárias serão calculadas sobre o vencimento proporcional à jornada exercida.” (NR)

Art. 15. O artigo 21, §1º, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. [...] §1º. Na composição da jornada de trabalho do professor em função de docência, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para horas-aula, através do desempenho de atividades de interação com os educandos.” (NR)

Art. 16. Altera a redação do artigo 22, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, vigendo doravante da seguinte forma:

“Art. 22. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de Diretor Escolar ou de Coordenador Escolar poderá ser ampliada, conforme o caso, a fim de se atender à demanda das unidades escolares da rede municipal de ensino, até o limite de 40 (quarenta) horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

semanais, observando em tudo ao disposto no artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.” (NR)

Art. 17. O artigo 23, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os profissionais do Magistério que possuam acumulação lícita de cargos públicos deverão comprovar a disponibilidade e compatibilidade de horários em ambos os vínculos, para que se possa efetivar a extensão de carga horária, em caráter transitório, nos termos dispostos no artigo 19 desta Lei.” (NR)

Art. 18. Altera a redação do *caput* do artigo 24, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 24. Vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao profissional do Magistério Público Municipal pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao seu nível e padrão de carreira, sendo que as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento proporcional à jornada de trabalho exercida, nos exatos termos previstos pelo artigo 20, da Lei Municipal n. 1.028, de 22 de dezembro de 1998.” (NR)

Art. 19. O Anexo I da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, fica revogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Art. 20. O anexo II da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO II da Lei nº 1029/98

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: Professor “A” e Professor “B”

Função: Professor

Âmbito de atuação: Professor A – Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental. Professor B – séries finais do Ensino Fundamental.

[...]

Requisitos mínimos:

Professor “A”: Licenciatura plena em Pedagogia e aprovação em concurso público.

[...]

Cargo: Professor “P”

Função: Pedagogo

Âmbito de atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental

[...]

Requisitos mínimos:

Professor “P”: Licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação *lato sensu* em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar e aprovação em concurso público.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Art. 21. O anexo III da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO III DA LEI Nº 1.029/98
REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Cargo	Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para Provimento de Cargos
Professor A	Professor em função de docência	Efetivo, nomeado mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura plena em Pedagogia e aprovação em concurso público.
Professor B	Professor em função de docência	Efetivo, nomeado mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura plena, com habilitação específica em área própria de atuação na Educação Básica, e aprovação em concurso público.
Professor P	Professor em função pedagógica	Efetivo, nomeado mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação <i>lato sensu</i> em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Art. 22. A redação do Anexo VI da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, passa a vigorar com o seguinte teor:

Categoria profissional	Regime de jornada de trabalho	Quantidade
MAPA	25h	50
	35h	40
MAPB	25h	30
	35h	40
MAPP	25 h	15
	40 h	10

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 2.337/2021
(EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL)

Art. 23. O *caput* do artigo 6º da Lei Municipal n. 2.337, de 28 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Aos professores que constituem o quadro permanente do Magistério Público Municipal e que encontram-se em exercício nas unidades escolares municipais de educação em tempo integral, ficam assegurados os regimes de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a sua função, nos termos do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

18, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998, e de acordo com interesse e conveniência da Administração Pública, manifestados pela Secretaria Municipal de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e a existência de vaga permanente na jornada ampliada.

[...]

§ 2º. Aos professores que constituem o quadro permanente do Magistério Público Municipal e que encontram-se em exercício nas unidades escolares municipais de educação em tempo integral, fica vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada pública, cuja jornada seja incompatível com o regime de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, observadas as exceções de acumulação legal previstas na Lei Municipal nº 1.028/1998 e na Constituição Federal.

[....]

“§ 5º. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal que atuem no turno que oferte Educação em Tempo Integral será calculada com base na proporcionalidade do valor da hora de trabalho, observando o nível e o padrão do docente, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei nº 1.029, de 1998, para a respectiva carga horária de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

[...]

§ 7º. Os ocupantes dos cargos de Professor A e Professor B, quando investidos em funções de confiança ou cargos comissionados de natureza pedagógica ou administrativa terão suas jornadas transitoriamente ampliadas para 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do artigo 19, da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.” (NR)

Art. 24. O artigo 7º da Lei Municipal n. 2.337, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os profissionais do Magistério Público Municipal que optarem por não participar do processo seletivo público para atuação em regime de jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares municipais de educação em tempo integral, ou que, embora participem, não sejam aprovados, poderão ser removidos *ex officio*, mediante processo administrativo devidamente fundamentado, nos exatos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Municipal n. 1.028, de 1998.” (NR)

Art. 25. Revoga-se o parágrafo único do artigo 7º, da Lei Municipal n. 2.337, de 2021.

Art. 26. Acrescenta os artigos 13, 13-A, 13-B e 13-C, à Lei Municipal n. 2.337, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 13. Ficam criadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes funções gratificadas (FG), destinadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

exclusivamente a profissionais do Magistério Público Municipal efetivos, para atender às necessidades de coordenação e gestão central do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI), instituído por esta Lei:

I – Coordenador Geral Municipal do PROETI (FG-PROETI I), com gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento), calculada sobre o vencimento proporcional à jornada exercida;

II - Coordenador Pedagógico Municipal do PROETI (FG-PROETI II), com gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento), calculada sobre o vencimento proporcional à jornada exercida.

Art. 13-A. A designação para o exercício das funções gratificadas de que trata o artigo 14 será feita por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Para o exercício das funções gratificadas criadas nesta Lei, é requisito mínimo ser ocupante de cargo efetivo da carreira do Magistério Público Municipal (Professor A, Professor B ou Professor P).

§ 2º. A gratificação pecuniária pelo exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo não será incorporada à remuneração para fins de aposentadoria ou quaisquer outros efeitos, cessando automaticamente com a dispensa do servidor da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Art. 13-B. São atribuições do Coordenador Geral Municipal do PROETI, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, além de outras definidas em regulamento:

I - coordenar e supervisionar a política, a gestão e a expansão do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI) em toda a rede municipal de ensino;

II - responder pela articulação institucional do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI) junto aos órgãos externos e demais Secretarias Municipais;

III - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI), zelando pelo cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 13-C. São atribuições do Coordenador Pedagógico Municipal do PROETI, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, além de outras definidas em regulamento:

I - coordenar a elaboração, implementação e avaliação dos planos de ação e das diretrizes curriculares específicas para a educação em tempo integral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

II - promover a formação continuada e o suporte técnico-pedagógico às equipes escolares que atuam no Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI);

III - monitorar e analisar os indicadores educacionais (proficiência, fluxo e evasão) das unidades escolares em tempo integral, propondo intervenções pedagógicas corretivas.”

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 49/2025

Art. 27. Altera a redação do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar n. 049, de 2025, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º. [...] § 2º. Excetuam-se do § 1º deste artigo as gratificações de diretor escolar e coordenador escolar, conforme previsto artigo 50 e no Anexo I da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, as gratificações previstas nos artigos 61 e 62, da Lei Municipal n. 939/96 e as gratificações previstas nos incisos I e II do artigo 13, da Lei Municipal n. 2.337/2021.”

Art. 28. O §4º do artigo 4º, da Lei Complementar n. 049, de 2025, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º. [...] § 4º. Excetuam-se do § 3º deste artigo as gratificações de diretor escolar e coordenador escolar, conforme previsto artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

50 e no Anexo I da Lei Municipal n. 1.028, de 1998, as gratificações previstas nos artigos 61 e 62, da Lei Municipal n. 939/96 e as gratificações previstas nos incisos I e II do artigo 13, da Lei Municipal n. 2.337/2021.”

Art. 29. O §1º do artigo 5º, da Lei Complementar n. 049, de 2025, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 5º.** [...] § 1º. A definição do padrão a ser considerado no reenquadramento terá como base o valor da remuneração do cargo efetivo recebido no mês da publicação desta Lei Complementar, incluindo-se suas vantagens pessoais e o valor da gratificação de regência de classe ou de supervisão escolar, quando for o caso, bem como os reflexos proporcionais referentes ao quinquênio e à gratificação de assiduidade a que faria jus nos próximos 4 (quatro) anos, e será efetivado no padrão imediatamente superior a esse somatório.” (NR)

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRANSIÇÃO E DA MIGRAÇÃO DEFINITIVA DO REGIME DE JORNADA DE TRABALHO

Art. 30. Fica instituído o regime de transição, aplicável aos profissionais do Magistério Público Municipal, efetivos e estáveis, ocupantes dos cargos de Professor A, Professor B e Professor P, que estiverem em exercício no regime de jornada de 25 (vinte e cinco) horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

semanais, e que manifestarem interesse em migrar definitivamente para os novos regimes de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a sua função.

§1º. A transição da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer de forma gradativa, a critério da Administração, considerando-se estritamente o interesse público, a necessidade do serviço e a existência de cargos vagos para provimento na estrutura do Magistério Público Municipal.

§ 2º. A migração para os novos regimes de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será permanente e irretratável.

§ 3º. Não haverá alteração no regime de trabalho dos profissionais do Magistério que optarem permanecer no regime de jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 4º. A efetivação da medida prevista neste artigo está condicionada à existência de respectiva autorização e de prévia dotação orçamentária, bem como ao integral atendimento na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nas demais normas pertinentes às questões orçamentárias e financeiras e ao controle de gastos com pessoal na Administração Pública.

Art. 31. A opção pela migração definitiva de jornada, de 25 (vinte e cinco) horas para 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais será realizada mediante edição de ato próprio do Poder Executivo e dependerá do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

I - interesse e conveniência da Administração Pública, manifestados pela Secretaria Municipal de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e a existência de vaga permanente na jornada ampliada;

II - manifestação formal de vontade do servidor, mediante requerimento de migração para o novo regime de jornada de trabalho;

III - aprovação em processo seletivo público, isonômico e transparente, de caráter classificatório, destinado a preencher as vagas permanentes criadas nos regimes de 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Fica vedada a migração de jornada de trabalho aos profissionais do Magistério Público Municipal que estiverem cedidos, readaptados, usufruindo afastamento ou licença, com ou sem vencimentos, ou que tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. Os servidores que possuam acumulação lícita de cargos públicos deverão comprovar a disponibilidade e compatibilidade de horários em ambos os vínculos, para que se possa efetivar a migração para o novo regime de jornada de trabalho.

Art. 32. O processo seletivo de que trata o inciso III do artigo 9º desta Lei terá caráter classificatório e eliminatório, e será destinado a selecionar os servidores que demonstrarem maior aptidão ou que possuírem maior tempo de serviço para o desempenho das atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

em regime de jornada de trabalho ampliada, devendo considerar, prioritariamente, os seguintes critérios de mérito e antiguidade:

I - atuação na gestão ou em unidades escolares de educação em tempo integral do Município de São José do Calçado, ao tempo do certame;

II – habilitação específica do profissional, sua titulação e aperfeiçoamento profissional especializado em educação em tempo integral;

III – tempo de serviço efetivo na carreira do Magistério Público do Município de São José do Calçado;

IV – o resultado das últimas avaliações de desempenho do servidor.

Art. 33. A opção e a migração do regime de jornada de trabalho, uma vez deferidas e efetivadas por ato do Poder Executivo, terão caráter definitivo e irrevogável para todos os efeitos funcionais, vedando-se a recondução compulsória do servidor à jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, salvo nos casos de readaptação funcional por laudo médico definitivo, nos termos da lei.

Art. 34. O vencimento do profissional do Magistério Público Municipal que migrar para os regimes de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado na forma do artigo 20 da Lei Municipal n. 1.029, de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei Complementar advirão de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas anualmente no Orçamento da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, considerando-se as especificidades de cada cargo.

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei Complementar.

Art. 37. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei.

Art. 38. Esta Lei entra vigor na data da sua publicação e eventuais omissões serão disciplinadas mediante regulamentação complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos vinte três (23) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,

Por meio da presente proposição legislativa, o Governo Municipal endereça a essa Egrégia Edilidade matéria com a finalidade precípua de promover a reestruturação dos regimes de jornada de trabalho dos profissionais do Magistério Público Municipal, bem como a alteração de dispositivos cruciais da Lei Municipal n. 1.028/1998, da Lei Municipal n. 1.029/1998, e da Lei Municipal n. 2.337/2021, além de instituir o indispensável regime de transição para a migração definitiva de jornada dos referidos profissionais, dentre outras providências.

Insta salientar, Excelências, que a matéria em tela configura um ato de gestão estratégica, visando alinhar a política de recursos humanos da educação municipal às diretrizes nacionais de valorização profissional, à expansão da jornada escolar integral e à necessidade de implementação de mecanismos de provimento baseados no mérito e na qualificação técnica, assegurando, simultaneamente, a estrita observância das normas de responsabilidade fiscal e previdenciária.

Nesse sentido, a presente proposição, em seu Capítulo II, ao reformar a Lei Municipal n. 1.029/1998, estabelece uma nova arquitetura para os regimes de trabalho, essenciais para a sustentabilidade das políticas educacionais de tempo integral, formalizando a adoção de três regimes de jornada de trabalho semanal em caráter permanente, e, assim, superando o regime anterior que dependia majoritariamente da extensão precária de carga horária para atender à demanda. A formalização destas jornadas ampliadas como regimes permanentes confere



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

segurança jurídica aos profissionais e permite à Administração um planejamento de longo prazo mais eficaz, transformando um custo antes flutuante (decorrente de gratificações transitórias) em um custo fixo e estável, alinhado à necessidade contínua de dedicação integral em unidades com currículo expandido.

Além disso, para garantir a economicidade e a isonomia, o projeto estabelece que o vencimento dos profissionais submetidos aos regimes de 35h ou 40h será calculado de forma estritamente proporcional ao valor do subsídio estabelecido para o regime de 25h. Essa regra é vital, pois preserva o valor-hora do trabalho em todos os regimes, impedindo que a migração para a jornada ampliada resulte em um desvio de padrão remuneratório ou em enriquecimento sem causa. As vantagens pecuniárias temporárias igualmente terão seu cálculo realizado sobre o vencimento proporcional à jornada exercida. Esta arquitetura assegura a transparência fiscal e a manutenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário municipal, uma vez que o aumento da remuneração é uma contrapartida justa e proporcional ao acréscimo de produtividade e tempo de serviço.

Obtempere-se, ainda, Excelências, que a proposição em apreço, ao alterar a redação original do artigo 21, § 1º, da Lei nº 1.029/1998, estabelece um marco legal crucial ao determinar que a jornada de trabalho do professor em função de docência observará o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para horas-aula, dedicadas às atividades de interação com os educandos. Esta disposição garante a plena adequação da legislação municipal ao disposto na Lei Federal n. 11.738/2008, que exige que, no mínimo, 1/3 da carga horária seja dedicada a atividades extraclasse (planejamento, correção de trabalhos, preparação, reuniões e formação). Ao manter essa proporção nos regimes de 35h e 40h, a Administração Municipal garante que o aumento da carga horária não se traduza apenas em mais tempo em sala de aula, mas também em mais tempo para o planejamento pedagógico de qualidade, aspecto essencial para o sucesso da educação em tempo integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Oportuno ressaltar que, apesar da criação dos regimes permanentes de jornadas ampliadas, o projeto de lei em apreço mantém a possibilidade de extensão transitória de carga horária, permitindo aos profissionais vinculados aos regimes de 25h ou 35h a ampliação para até 40 horas semanais. Esta flexibilidade é vital para a gestão de contingências. As hipóteses para a ampliação transitória são estritamente definidas, incluindo vacância, ampliação curricular, funcionamento da escola em tempo integral, carência de professor habilitado em disciplina específica ou aumento substancial de matrículas. A remuneração por esta extensão dar-se-á mediante Gratificação de Jornada Ampliada (GJA), que possui natureza não incorporável, sendo percebida apenas durante o efetivo exercício da carga horária ampliada. Sua base de cálculo é definida de forma proporcional, utilizando o quociente entre o subsídio mensal e a carga horária básica de 25 horas semanais, multiplicado pelo número de horas acrescidas.

Além disso, o Capítulo I do Projeto de Lei Complementar n. 034/2025 promove alterações estruturais na Lei Municipal n. 1.028/1998, focando na profissionalização da gestão escolar por meio de mecanismos de mérito e qualificação, o que fortalece a diretriz da valorização do Magistério Público Municipal.

Nesse sentido, o art. 6º da presente proposição, ao alterar o artigo 48, da Lei Municipal n. 1.028/1998, estabelece que o exercício da direção escolar será exercido, preferencialmente, por servidores públicos efetivos e estáveis do Magistério. Apenas subsidiariamente, na ausência de interessados qualificados no quadro efetivo, admite-se a utilização de servidores temporários contratados nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Também são estabelecidos requisitos cumulativos de formação para a função de Diretor Escolar, elevando o padrão de exigência profissional, institucionalizando a necessidade de competência técnica para a liderança escolar e reconhecendo que a administração de uma unidade de ensino exige um conjunto específico de conhecimentos que vai além da experiência em sala de aula. O provimento da função



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

de Diretor Escolar passa a ser regido por um sistema misto que privilegia o mérito e o desempenho profissional, incluindo um processo de avaliação de mérito e desempenho, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, e uma consulta à comunidade escolar, por votação direta, com os candidatos previamente habilitados e aprovados no processo de mérito técnico. O ato de nomeação pelo chefe do Poder Executivo fica vinculado ao resultado deste certame, garantindo a legitimidade democrática sem abrir mão do crivo técnico.

De mais a mais, a presente proposição ajusta a estrutura e a remuneração das funções gratificadas de gestão escolar, mediante a alteração do Anexo I da Lei nº 1.028/1998, bem como define a tipologia das escolas da rede municipal de ensino. Desse modo, estabelece-se que unidades com matrícula inferior a 60 (sessenta) alunos não terão a função de Diretor. Ainda, dispõe que tanto Diretores quanto Coordenadores terão suas jornadas ampliadas para até 40 horas semanais para atender à demanda da unidade escolar.

Em seu Capítulo III, o presente Projeto de Lei Complementar n. 033/2025 fortalece o Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI) por meio da garantia de pessoal dedicado e da criação de uma estrutura de governança centralizada, mediante alterações legislativas na Lei Municipal n. 2.337/2021. Neste particular, a proposição assegura que os professores do quadro permanente que atuam nas unidades de tempo integral terão acesso aos regimes de jornada de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a sua função, sempre observados o interesse da Administração e a existência de vaga permanente na jornada ampliada. Para garantir a dedicação integral exigida pelo programa, mantém-se a vedação ao desempenho de qualquer outra atividade remunerada pública cuja jornada seja incompatível com o regime de 35h ou 40h do ensino em tempo integral, ressalvadas, naturalmente, as hipóteses constitucionais de acumulação lícita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Ademais, a proposição prevê um mecanismo de gestão de pessoal focado nas necessidades do Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI). Os profissionais que optarem por não participar ou não forem aprovados no processo seletivo para as jornadas ampliadas poderão ser removidos *ex officio*, mediante processo administrativo devidamente fundamentado. Este dispositivo é crucial para assegurar que as vagas destinadas ao tempo integral sejam preenchidas por profissionais que demonstrem aptidão e dedicação compatíveis com o regime ampliado, otimizando a aplicação dos recursos destinados ao programa.

Para institucionalizar e conferir estabilidade à gestão da política de tempo integral, o projeto em apreço institui determinadas funções gratificadas centrais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinadas exclusivamente a profissionais efetivos da carreira do Magistério. Estas funções são a de Coordenador Geral Municipal do PROETI, responsável pela coordenação e supervisão da política e gestão, articulação institucional e acompanhamento orçamentário-financeiro do programa, e a de Coordenador Pedagógico Municipal do PROETI, responsável pela elaboração curricular, promoção de formação continuada e monitoramento analítico dos indicadores educacionais (proficiência, fluxo e evasão). O caráter exclusivo para servidores efetivos do Magistério assegura que a liderança central do PROETI seja exercida por quadros técnicos com profundo conhecimento da realidade da rede municipal, conferindo estabilidade à política educacional. Ressalta-se que a gratificação pecuniária por essas funções não será incorporada à remuneração para fins de aposentadoria ou quaisquer outros efeitos, cessando automaticamente com a dispensa da função.

Em seu Capítulo V, o presente Projeto de Lei Complementar n. 033/2025 estabelece o rito legal e administrativo para a transição dos atuais servidores da jornada de 25 horas semanais para os novos regimes permanentes de 35 ou 40 horas semanais, garantindo a isonomia e o mérito na alocação de recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

O regime de transição aplica-se apenas aos profissionais efetivos e estáveis (Professor A, B e P) que manifestarem interesse em migrar definitivamente. A transição será implementada de forma gradativa, sendo estritamente condicionada ao interesse público, à necessidade do serviço e à existência de cargos vagos. A migração para os novos regimes de jornada é instituída com caráter permanente e irretratável. Uma vez deferida e efetivada, a mudança de jornada é definitiva para todos os efeitos funcionais, sendo vedada a recondução compulsória do servidor ao regime anterior de 25 horas semanais, salvo em casos de readaptação funcional por laudo médico definitivo, nos termos da lei.

Exigir-se-á o cumprimento cumulativo de três requisitos para a efetivação da migração, estabelecendo um processo objetivo e transparente: **(i)** interesse e conveniência da Administração Pública, manifestado pela Secretaria Municipal de Educação, com observância da disponibilidade orçamentária e da existência de vaga permanente na jornada ampliada; **(ii)** manifestação formal de vontade, através do requerimento expresso de migração por parte do servidor interessado; e **(iii)** aprovação em processo seletivo público isonômico, transparente e de caráter classificatório, destinado a preencher as vagas permanentes criadas nos regimes ampliados. Ressalte-se que exigência de um processo seletivo para a migração para regimes mais remuneradores reforça o princípio da impessoalidade, garantindo que o acesso às vagas permanentes ampliadas seja baseado em critérios objetivos e mérito, e não em discricionariedade administrativa.

Para assegurar que a migração beneficie apenas profissionais em pleno exercício e com conduta funcional íntegra, o projeto veda a migração aos profissionais que estiverem cedidos, readaptados, usufruindo afastamento ou licença (com ou sem vencimentos), ou que tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. Servidores com acumulação lícita de cargos deverão, ainda, comprovar a compatibilidade de horários em ambos os vínculos para a efetivação da migração definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Mencione-se, por fim, que o projeto estabelece uma *conditio sine qua non* para a eficácia dessas medidas, de modo que a efetivação da ampliação das jornadas permanentes está condicionada à existência de autorização e prévia dotação orçamentária, e ao integral atendimento da Lei Complementar nº 101/2000. Esta previsão reforça o compromisso do Poder Executivo com a gestão fiscal prudente, garantindo que o aumento da despesa de pessoal, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, será precedido da comprovação da origem de recursos e da compatibilidade com as metas fiscais, em conformidade com a legislação de regência.

Os artigos 27 e 28 do presente Projeto de Lei Complementar n. 033/2025 modificam a Lei Complementar n. 049/2025 para expressamente excetuar as gratificações de Diretor Escolar, Coordenador Escolar, e as recém-criadas funções gratificadas associadas ao Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI) de quaisquer regras de limitação de vantagens pecuniárias que porventura existam naquele diploma. Esta medida preventiva é fundamental para assegurar que os incentivos remuneratórios criados para atrair os melhores quadros do Magistério para as funções de liderança e gestão central sejam mantidos, garantindo a atratividade e a perenidade do sistema meritocrático implementado.

Em suma, a proposição em apreço representa um marco na legislação municipal do Magistério de São José do Calçado. Ele cumpre o mandamento constitucional de valorização dos profissionais da educação ao formalizar regimes de jornada ampliados com base remuneratória proporcional; promove a profissionalização da gestão escolar mediante a exigência de titulação específica e o provimento por mérito e consulta comunitária; e fortalece, de maneira institucional, o Programa de Educação em Tempo Integral (PROETI) por meio de quadros dedicados e liderança especializada. Ademais, o mecanismo de transição proposto, que exige requerimento formal e aprovação em processo seletivo classificatório com base em mérito e experiência, garante que o investimento na jornada ampliada seja direcionado aos profissionais mais aptos, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

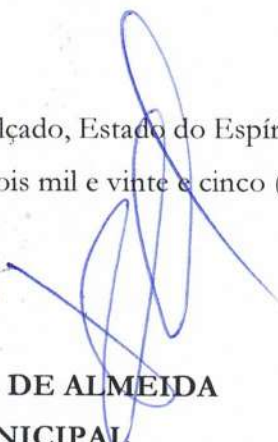


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

Diante da imprescindibilidade desta reforma para a qualidade da educação municipal e da sua rigorosa adequação aos preceitos jurídicos, fiscais e pedagógicos, reitera-se a solicitação para que este Projeto de Lei Complementar seja acolhido e aprovado por esta Casa Legislativa. E, nada mais havendo a acrescentar, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos vinte três (23) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

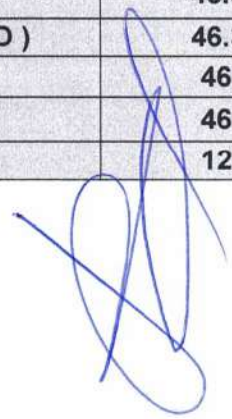
FINALIDADE: Criação de Cargo

JUSTIFICATIVA: Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometimento no exercício em curso e nos dois subsequentes e a compatibilidade das referidas despesas com o Plano Plurianual e a LDO, previsorando saldos orçamentários e suporte financeiro e assim oferecer subsídios básicos para o gestor tomar decisão quanto a contrair novas despesas e assim atender a todas as legislações pertinentes a matéria.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 01/01/2025 (A)	56.534.005,92
EXECUÇÃO	
Valor cargos comissionados (13) meses (B)	546.000,00
Valor médio da Folha de Pagamento com encargos e 13º Sal. (C)	44.268.733,43
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)	44.814.733,43
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	44.814.733,43
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	44.814.733,43
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	11.719.272,49

EXERCÍCIO 2026	
Dotação Disponível em 01/01/2026 (A)	58.512.696,13
EXECUÇÃO	
Valor médio aumento salarial (13) meses (B)	565.110,00
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	45.818.139,10
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2026 (D)	46.383.249,10
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	46.383.249,10
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	46.383.249,10
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	12.129.447,03

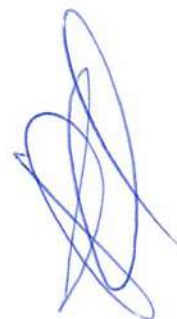


Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EXERCÍCIO 2027	
Dotação Disponível em 01/01/2027 (A)	60.560.640,49
EXECUÇÃO	
Valor médio aumento salarial (13) meses (B)	565.110,00
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	45.818.139,10
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2027 (D)	46.383.249,10
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	46.383.249,10
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	46.383.249,10
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	14.177.391,39

- *Valor da folha de pagamento em 2026 e 2027 reajustados conforme demonstrativo das Metas Fiscais da LDO 2025 – 3,50% para 2026 e 3,50% para 2027.*



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPACTO FINANCEIRO

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025

LRF, art. 48 - Anexo 6			RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		100.562.765,70	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2025		44.268.733,43	44,02%
Despesa Total Pessoal + cargos comissionados		44.814.733,43	44,56%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		54.303.893,48	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		51.588.698,80	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		48.873.504,13	48,60%

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2026

LRF, art. 48 - Anexo 6			RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		104.082.462,50	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2026		45.818.139,10	44,02%
Despesa Total Pessoal + cargos comissionados		46.383.249,10	44,56%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		56.204.529,75	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		53.394.303,26	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		50.584.076,77	48,60%

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2027

LRF, art. 48 - Anexo 6			RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)		107.725.452,08	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2027		45.818.139,10	42,53%
Despesa Total Pessoal + cargos comissionados		46.383.249,10	43,06%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		58.171.744,13	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		55.263.156,92	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		52.354.569,71	48,60%

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Antonio Coimbra de Almeida, Prefeito Municipal de São José do Calçado-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2025 conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b" da Lei Complementar nº101/2000.

São José do Calçado-ES, 23 de outubro de 2025.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado